



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.273 - CE (2016/0159574-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO MARTINS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S) - CE022232
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA TÓXICA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias em que se deu a sua prisão em flagrante, indicativos da contumácia delitiva do agente.

2. A quantidade de estupefaciente capturado e a natureza mais nociva da cocaína, droga de alto poder viciante e alucinógeno, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - ocasião em que o recorrente, reincidente na prática de roubo, foi surpreendido, juntamente com outros três corréus, mantendo em depósito e transportando quase 10 Kg da referida substância tóxica, bem como à apreensão de considerável montante de dinheiro, ao que parece, sem comprovação de origem lícita, além de uma arma com a numeração suprimida -, indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, inclusive, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.273 - CE (2016/0159574-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE : CLAUDIO MARCIO MARTINS VASCONCELOS (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S) - CE022232

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CLAUDIO MARCIO MARTINS VASCONCELOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 06220073-43.2016.8.06.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata dos delitos, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta, por fim, que o encarceramento antecipado seria medida de exceção e que o *decisum* recorrido não teria explicitado as razões pelas quais as providências cautelares diversas da prisão seriam inadequadas ou insuficientes ao caso em exame, em flagrante inobservância ao art. 282, § 6º, e ao art 319, ambos do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, a fim de que fosse revogada sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.273 - CE (2016/0159574-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 21-10-2015**, convertida a custódia em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06, e art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.826/03, porque, juntamente com outros três corréus, DHEMERSON, MAC LAINE e PAULO HENRIQUE, foi surpreendido, mantendo em depósito e transportando entre estados 9.870g (nove mil oitocentos e setenta gramas) de cocaína, quase R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em espécie, além da posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Conforme notícia o inquérito que lastreia a presente peça delatória, na tarde do dia 21 de outubro de 2015, policiais federais identificaram dois passageiros, um homem e uma mulher, suspeitos de estarem transportando drogas presas em seus corpos, os quais haviam desembarcado de um voo vindo de Cuiabá/MT.

Ato contínuo, decidiram os agentes da lei por seguir a dupla, que saiu do aeroporto no mesmo táxi.

Próximo ao Hotel Holiday Inn, os passageiros trocaram de táxi. Mais adiante, os suspeitos desembarcaram no Flat Scalla Residence.

Por volta das 16h20min, a mulher saiu do Flat e caminhou em direção ao Mucuripe, sendo a todo instante acompanhada por uma equipe de PFs.

Em seguida, entrou a suspeita num carro preto, modelo Corsa Classic, de placas HWV 1927, ali apenas permanecendo, na companhia de seu condutor, por alguns minutos.

Pouco tempo depois, encontrou-se a dupla suspeita com um terceiro indivíduo na entrada do Flat. De lá, saiu o trio caminhando, tendo entrado todos no mesmo corsa preto um pouco mais à frente.

Sem demora alguma, dirigiu-se o automóvel para a garagem do Flat Scalla Residence.

Após alguns minutos, quando saía da referida garagem, os agentes da polícia federal abordaram o carro suspeito, estando no seu interior a mulher que era seguida desde o seu desembarque no aeroporto, de nome Mac Laine, e Cláudio Mareio, que conduzia o veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao realizarem buscas, restou encontrada no banco traseiro do corsa, dentro de uma mochila preta, certa quantidade de cocaína. Com efeito, foi dada a devida voz de prisão aos dois acriminados.

Dali, rumaram os policiais para prender os dois outros comparsas de Mac Laine e Cláudio Mareio.

Na recepção do Flat, acabaram os agentes da lei por se deparar com um dos homens que foram vistos caminhando com Mac Laine, identificado como sendo Paulo Henrique, com quem foram apreendidos o valor aproximado de R\$ 1.400,00(mil e quatrocentos reais) e uma chave com o controle de acesso à garagem do apartamento 1106.

Realizadas buscas no dito apartamento, lá encontraram os agentes da PF outra quantidade de cocaína, que estava envolta num saco plástico com formato de cinta, certa quantia em dinheiro, um documento de identidade com a foto de Paulo Henrique, porém com o nome de José Pedro Moraes Silva, e uma Carteira de Trabalho de Dhemerson Santos Gomes, que era o outro passageiro que desembarcou com Mac Laine no aeroporto.

Pouco depois, em frente ao Fiat, numa quadra de futebol do calçadão da Beira Mar, foi Dhemerson também preso em flagrante.

Na casa de Cláudio Mareio, localizada em Messejana, foram apreendidos ainda um revólver calibre 38 e mais dinheiro.

Ao final da ação policial, apreendeu a PF, dentre outras coisas, ao todo, aproximadamente, 9.870g (nove mil e oitocentos e setenta gramas) de cocaína e quase 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em espécie.

Quando dos seus interrogatórios na delegacia, admitiram Mac Laine e Dhemerson que trouxeram juntos naquele dia, num voo de Cuiabá para Fortaleza, drogas presas em seus corpos.

[...]

Assim, atendendo às circunstâncias que cercam o presente caso, devem Dhemerson, Mac Laine, Paulo Henrique e Cláudio Mareio responder pelo cometimento dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, respondendo ainda Paulo Henrique e Cláudio Mareio, respectivamente, pela perpetração da falsificação de documento público e pela posse ilegal de arma de fogo com numeração adulterada. (e-STJ fls. 497-500)

Verifica-se que o Juízo singular converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente, notadamente a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta das condutas perpetradas, consignando restarem presentes "indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de todos os autuados com tráfico interestadual de drogas em larga escala", ponderando na oportunidade que "a quantidade de drogas apreendida é significativa - quase dez quilos de cocaína, com sinais de abastecimento de drogas no nosso Estado [...]. A liberdade poderá servir de estímulo ao cometimento de novas infrações relacionadas com o tráfico de drogas dessa rota", tendo sido apontada, ainda, "a vasta ficha criminal do autuado CLÁUDIO MÁRCIO MARTINS VASCONCELOS" (e-STJ fls. 38).

Por fim, ressaltou o Togado que, *"na espécie, se faz presente, de forma concreta, para preservação da ordem pública, a necessidade da prisão cautelar dos autuados, razão pela qual torna-se-me impossível conceder-lhes o benefício da liberdade provisória, sendo também insuficiente, repito, para tal desiderato, a aplicação de outra medida cautelar menos gravosa"* (e-STJ fls. 38).

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, especialmente para garantia da ordem pública, dada a possibilidade real de reiteração delitiva, denotada da *"vasta ficha criminal do réu/paciente, o qual já responde a outros seis processos criminais na Comarca de Fortaleza, sendo quatro pelo crime de roubo, um pelo crime de receptação e um pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, além de ostentar uma condenação criminal transitada em julgado, pelo crime de roubo, conforme certidão de p. 26/28, elementos que bem demonstram uma personalidade voltada para a prática de crimes"* (e-STJ fls. 445).

Ademais, salientou o Colegiado, ao final, *"a periculosidade concreta do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão"* (e-STJ fls. 445).

Nesse panorama, não há constrangimento ilegal a ser sanado quanto à suposta falta de fundamentos da preventiva, uma vez que a custódia do recorrente se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que, **a quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - 9.870g de cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -**, somados **às circunstâncias do flagrante**, - o acusado, juntamente com três corréus foram surpreendidos transportando de Cuiabá/MT para Fortaleza/CE, e mantendo em depósito, *"9.870 gramas de cocaína, sendo 5120 gramas no interior do veículo Classic placa HWV-1927 e 4.780 gramas encontrados no apartamento [...] (4) R\$ 55.830.00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta reais), em espécie, localizado no armário do quarto do flat, dentro de sacola plástica amarela [...] (5) um revólver calibre 38. R\$ 3.000.00. quatro aparelhos celular, em poder de CLÁUDIO MÁRCIO MARTINS VASCONCELOS [...]"* (e-STJ fls. 38), - **são fatores que demonstram que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente acautelar o meio social.**

Patenteadas, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.**

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes -, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ademais, na espécie, a custódia se faz necessária também **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Juízo Singular e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada as e-STJ fls. 26 a 30, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possui "vasta ficha criminal" (e-STJ fls. 38), a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado na vida de CLÁUDIO MÁRCIO.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, preso em flagrante com grande quantidade de droga (713g de maconha), ostenta anotação em sua folha, referente à prática anterior do crime de roubo, circunstância concreta que evidencia o risco de reiteração delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 361.781/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (72 eppendorfs de cocaína) e por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de possuir anotações criminais por tráfico e roubo majorado. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 349.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 - grifamos)

Por fim, mister ressaltar que mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas, quando a segregação se encontra justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0159574-4

RHC 72.273 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00661578520158060001 06200734320168060000 6200734320168060000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO MARCIO MARTINS VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS E OUTRO(S) - CE022232
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: DHEMERSON SANTOS GOMES
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.